

MAYRA OLIVEIRA MACIEL

**COTAS RACIAIS: INCLUSÃO OU DISCRIMINAÇÃO
UMA ABORDAGEM JURÍDICA E SOCIOLOGIA**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2018

MAYRA OLIVEIRA MACIEL

**COTAS RACIAIS: INCLUSÃO OU DISCRIMINAÇÃO
UMA ABORDAGEM JURÍDICA E SOCIOLOGIA**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Antônio Alves de Carvalho

ANÁPOLIS – 2018

MAYRA OLIVEIRA MACIEL

**COTAS RACIAIS: INCLUSÃO OU DISCRIMINAÇÃO
UMA ABORDAGEM JURÍDICA E SOCIOLOGIA**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as cotas raciais, sob um viés jurídico e sociológico. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e o estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressaltam-se as políticas públicas numa visão geral e, posteriormente, busca analisar as ações afirmativas em âmbito nacional e internacional, trabalhando sua aplicação histórica. O segundo capítulo ocupa-se em conceituar democracia racial e cotas, além de analisar seus efeitos no Brasil. Por fim, o terceiro capítulo trata das implicações jurídicas e sociais do sistema de reserva de vagas.

Palavras chave: Cotas, Políticas Públicas, Ações Afirmativas.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – POLÍTICAS PÚBLICAS.....	03
1.1 Políticas públicas.....	03
1.2 Ações afirmativas	05
1.3 Ações afirmativas em âmbito internacional.....	07
CAPÍTULO II – Aplicação das cotas no Brasil	11
2.1 Conceito de cotas.....	11
2.2 História do Brasil.....	13
2.3 Democracia racial	23
CAPÍTULO III – Implicações jurídicas e sociais das cotas.....	19
3.1 Aspectos jurídicos.....	19
3.2 O direito constitucional a educação	22
3.3 Implicações sociológicas.....	24
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar as cotas sociais e raciais, pesquisando se as mesmas são uma forma de inclusão ou exclusão de determinada parcela da sociedade, sob uma ótica histórica, jurídica e sociológica.

Enfatizam-se as pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico das políticas públicas, apontando seu conceito e uma das suas formas de atuação, através das ações afirmativas. Além disso, aborda o conceito de cotas.

O segundo capítulo trata da forma de aplicação das cotas no Brasil e em outros países, com o intuito de realizar uma comparação benéfica entre os mesmos. Também estuda a história do Brasil e a democracia racial e sua real aplicação.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa as cotas raciais e sociais, apresentando suas características, além de confrontá-las apontando tanto suas implicações jurídicas como sociológicas.

Assim sendo, as cotas raciais exigem um estudo mais esmerado para aplicação da lei ao caso concreto frente aos princípios constitucionais e a realidade social e econômica do Brasil.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – POLÍTICAS PÚBLICAS

De acordo com Maria Paula Dallari Bucci, políticas públicas são programas de ação governamental que visam à realização de objetivos sociais e politicamente relevantes, buscando a efetivação de direitos fundamentais. Neste capítulo serão abordados aspectos gerais das políticas públicas e das ações afirmativas de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação no âmbito internacional (BUCCI, 2002).

1.1 Políticas públicas

As políticas públicas são um conjunto de ações governamentais que visam solucionar problemas de interesse comum, a fim de assegurar direitos constitucionais a todos, dando ênfase a cidadania. Nos ensinamentos de Wilson Donizeti Liberati, políticas públicas são:

Um processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo Direito, que inclui também, os 'princípios, diretrizes, objetivos e normas', [...] como programas de ação governamental, visando a coordenar os meios à disposição do Estado, e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato (2013, p. 85).

A efetiva aplicação das políticas públicas começa no contexto do Estado Social de Direito. Esse modelo estatal surge ao final da Segunda Guerra Mundial, na Europa, com ideais de justiça e igualdade. Nesse contexto pós-guerra, o mundo passava por uma profunda transformação: a industrialização e consequente

urbanização, cumulado com o fracasso do Estado Liberal, levaram a burguesia a exigir a intervenção do Estado na economia (LIBERATI, 2013).

Nesse primeiro momento, o Estado Social possui a função de apaziguar as profundas alterações ocorridas após 1945, buscando integrar a sociedade como um todo. Atualmente, esse modelo estatal apresenta também o lado democrático, de participação popular, cabendo ao Governo, com o auxílio da sociedade, a criação de mecanismos que assegurem a cidadania e os direitos fundamentais (LIBERATI, 2013).

Logo, a satisfação do homem e de suas necessidades depende de políticas competentes. Assim, a legislação de diversos países passa a enfatizar a função do Estado na garantia dos direitos sociais e na luta contra a desigualdade. Além disso, faz-se necessário um controle sobre as mesmas para melhor desempenho das atividades prestadas. Nesse cenário, as Políticas Públicas ganham destaque ao passo em que visam garantir direitos constitucionais (LIBERATI, 2013).

Os Estados Unidos é um dos primeiros Estados a tratar do assunto. Laswell (apud FARAH, 2016) divide as políticas públicas em dois campos: *policy studies* e *policy analysis*. O primeiro trata de um conhecimento sobre o processo de política pública e o segundo lida com a análise das políticas, como forma de avaliar a implementação de ações destinadas a melhorias econômicas e sociais.

Segundo Michael Mintron (apud FARAH, 2016), inicialmente as *policy analysis* visavam à formação profissional de servidores públicos para que os mesmos encontrassem soluções para os problemas públicos e, assim, aconselhassem as decisões dos políticos eleitos. Preocupavam-se em analisar alternativas políticas buscando novas resoluções. Atualmente, o trabalho de análise e influencia de políticas públicas é realizado também pelos entes privados.

Esse modelo norte americano acabou por influenciar outros países na gestão estatal. No Brasil, porém, a análise de políticas públicas não ganhou um campo específico e bem organizado de estudo como nos Estados Unidos. Mesmo diante desse fato, pesquisadores examinaram o modelo brasileiro e enxergaram o

início das políticas públicas durante o governo de Getúlio Vargas (1930 – 1945) (LIBERATI, 2013).

Tratava-se principalmente de questões trabalhistas, além das áreas de saúde, educação profissional e habitação. De acordo com Castro, antes disso “havia programas assistenciais e pontuais, exclusivos para determinados grupos de interesse e de profissionais (bancários, ferroviários etc.)”. Mas foi a partir da década de 1980, com a Constituição Federal, que o Brasil passou a tratar efetivamente de políticas públicas (CASTRO, 2008, p. 70).

A Constituição Federal de 1988, considerada como a constituição cidadã, consolidou o regime democrático no Brasil, garantindo direitos sociais, a inviolabilidade de direitos fundamentais, a busca pela igualdade, a aplicação de medidas progressistas e luta contra a injustiça social. O Estado, juntamente com entes privados, atua implantando medidas na busca para realização de tais garantias (BRASIL, 2017).

Uma das formas de expressão das ações governamentais desenvolve-se através das ações afirmativas. Essas são medidas temporárias aplicadas pelo Estado com a intenção de combater a desigualdade social e garantir a igualdade entre os indivíduos, além de compensar perdas do passado e ampliar ações de inclusão social (MADRUGA, 2016).

1.2 Ações afirmativas

As ações afirmativas são atos realizados pelo Governo ou pela iniciativa privada que visam corrigir desigualdades sociais criadas ao longo dos anos. Fundamentam-se no princípio da igualdade consagrado no artigo 5º da Constituição Federal e são políticas essenciais na luta contra a discriminação. De acordo com Sidney Madrugá, esse termo:

[...] ação afirmativa está adstrito a programas, políticas e diretrizes estabelecidas por entidades governamentais e privadas e que proporcionam determinadas vantagens, benefícios a um coletivo específico, caracterizado por traços distintos, tais como os baseados em raça, sexo, cor, deficiência e origem nacional (2016, p. 130).

Portanto, as principais características das ações afirmativas são: a temporalidade, pois devem ser transitórias; a compulsoriedade e a voluntariedade, pois podem ser criadas tanto pelo Poder Público, quanto pela iniciativa privada; a concepção de benefício a determinados grupos, com caráter compensatório e redistributivo; e a busca pela igualdade.

De acordo com a SEPPIR (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial), as ações afirmativas podem ser de três tipos: para promover igualdade de oportunidades; com o objetivo de reverter à representação negativa dos negros; e para combater o preconceito e o racismo (SEPPIR, 2017).

Pensando em combate a intolerância e ao racismo tem-se a ideia de igualdade, que pode ser entendida sobre dois aspectos: o formal e o material. A primeira não estabelece distinção entre os indivíduos, declarando que todos devem ser tratados de maneira igualitária (MORAES, 2016).

Já a igualdade material possui a finalidade de igualar indivíduos que são desiguais. Neste aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades de cada indivíduo e suas distinções, para assim criar normas e ações sociais. Guilherme Peña de Moraes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, conceitua igualdade formal como:

[...] também denominada igualdade civil ou jurídica, expressa a produção, interpretação e aplicação igualitária das normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sob a forma de discriminações (vantagens) ou privilégios (desvantagens). (2016, p. 28)

Ainda sobre esse assunto, o autor declara que a igualdade material também pode ser denominada real ou fática e a define como exteriorização da igualdade efetiva, sendo que as legislações trazem três meios de implementação revestidos de natureza liberal, social e democrática. Os primeiros proíbem as práticas de discriminação. Os segundos obrigam a prestação de serviços básicos e os terceiros caracterizam-se pela realização de ações afirmativas (MORAES, 2016).

Nessa linha de pensamento, Aristóteles utiliza em seus ensinamentos uma expressão altamente precisa: igualdade é tratar os iguais igualmente e os desiguais

desigualmente na medida de suas desigualdades. As ações afirmativas seguem esse viés de pensamento, na medida em que buscam igualar seres considerados social e economicamente diferentes (CAIERO, 2017).

Nesse sentido, para que a realização de tratamento diferenciado que objetive igualar os indivíduos esteja em acordo com o princípio da igualdade material, deve-se examinar se existe um pressuposto lógico de autorização da diferenciação, ou seja, deve existir uma finalidade razoável e baseada no ordenamento jurídico que justifique desigualar indivíduos dentro de uma comunidade (DANTAS, 2015).

1.3 Ações afirmativas em âmbito internacional

As cotas são um sistema de destinação de vagas a negros, índios e pardos, além dos estudantes de escolas públicas. São um modelo de ações afirmativas e buscam amenizar desigualdades, sejam essas econômicas, sociais ou educacionais (MADRUGA, 2016).

Segundo o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, em seu voto na ADPF 186/DF, 2012, as ações afirmativas possuem origem Indiana, sendo empregada na luta contra a desigualdade social. Esse país é marcado por diversidade cultural e étnico-racial, além da existência de castas sociais rígidas que causam estratificação social e, conseqüentemente, grande discriminação. Portanto, em um primeiro momento, essa política é empregada na luta contra a desigualdade social (STF, 2012).

Em 1935, com o objetivo de combater a desigualdade, Mahatma Gandhi criou o *Government of India Act*, usado posteriormente como base para a Constituição de Independência da Índia, que dispôs sobre discriminações positivas em favor das comunidades mais baixas. No citado julgamento, Partha Gosh explicou:

[...] A Constituição de Independência da Índia, que de modo geral seguiu o modelo do 'Government of India Act', de 1935, dispôs sobre discriminações positivas em favor das Scheduled Castes e das

Scheduled Tribes (Scs & STs) que constituíam cerca de 23% da população estratificada da Índia. Além disso, reservou, a eles, vagas no Parlamento, foram dadas vantagens em termos de admissão nas escolas, faculdades e empregos no setor público, vários benefícios para atingir seu total desenvolvimento e assim por diante. A Constituição, em verdade, garantiu o direito fundamental à igualdade entre todos os cidadãos perante a lei, mas categoricamente também estabeleceu que nada na Constituição 'impediria o Estado de adotar qualquer disposição especial para promover o avanço social e educativo de qualquer classe desfavorecida, das Scheduled Castes ou das Scheduled Tribes (apud STF, 2012, *online*).

Nesse sentido, a Constituição indiana buscou promover a educação e o interesse econômico, além de igualar todos perante a lei, mas não excluiu a possibilidade de benefícios a determinadas classes sociais com o intuito de promover o avanço social e educativo de qualquer classe desfavorecida.

Atualmente, quem se beneficia das ações afirmativas na Índia são os *Dalits*, as tribos ou *Scheduled Tribes (STs)* e as *Other Backward Classes (OBCs)*. Juntos, eles constituem mais da metade da população indiana, sendo que os primeiros representam 15% da população, os segundos 7,5% e os últimos 52% dos indianos. Ainda hoje, após políticas contra a desigualdade, há um alto nível de pobreza e pouca mobilidade social entre as castas, além de grande discriminação e injustiças (LASWELL, 1951 apud FARAH, 2016).

Entre os argumentos contrários as políticas afirmativas na Índia estão presentes a violação da igualdade legal, prejudicial ao mérito; ineficaz combate às desigualdades; questão da vigência, estigmatização e vitimização dos beneficiários; dificuldade de definição dos beneficiários; exclusão de outros grupos discriminados, como muçulmanos; crise da identidade nacional indiana e a imposição de identidades rígidas (LASWELL, 1951 apud FARAH, 2016).

Os Estados Unidos é um exemplo de outro país referencia em aplicação de tais medidas. Em 1935, a Lei Nacional de Relações Laborais, Lei Wagner, utiliza a expressão *affirmative action* para se referir a atos que objetivam proteger os direitos dos trabalhadores e empregadores, além de incentivar a negociação coletiva. Posteriormente, em 1941, o então presidente Franklin D. Roosevelt, utiliza a expressão como política preferencial, proibindo a discriminação por força de raça credo, cor e origem (MADRUGA, 2016).

As ações ganham destaque no governo de John Kennedy e Lyndon Jhonson, em 1960, com o *Jim Crow*, ou seja, desmantelamento do sistema de segregação norte-americano. Em um primeiro momento, essa política buscava igualar efetivamente os brancos e os negros, fazendo com que a raça deixasse de ser fator de segregação entre a população, estabelecendo uma igualdade formal (KAUFMANN, 2007).

Posteriormente, *Jim Crow* passou a significar um sistema de segregação racial, onde os brancos e negros viveriam em harmonia se estivessem separados (*separate but equal*). O governo norte americano apoiava essa política, institucionalizando esse instituto, declarando ser legal e legítimo a discriminação racial. Assim, negros não freqüentavam escolas de brancos, não podiam votar e ser votados, não eram atendidos em qualquer estabelecimento entre outras posturas adotadas no país (KAUFMANN, 2007).

Diante dessa situação, diversas pessoas foram presas e mortas durante a política do “Jim Crow”. Em contra partida, Martin Luther King aparece como pastor protestante que se torna líder de movimentos a favor dos direitos da população negra. Suas manifestações não continham ofensas e agressões, sendo pacíficas, pois o mesmo pregava a não violência e o amor ao próximo. Com a sua morte em 1968, o país entra em uma onda de violência incontrolável (KAUFMANN, 2007).

Em 1961, o presidente John Kennedy impulsiona as políticas governamentais através da promoção de medidas que visam garantir igualdade entre negros e brancos. Além disso, criou o *Equal Pay Act*, primeiro instrumento de ação afirmativa criado pelo país, com o intuito de combater a discriminação remuneratória contra a mulher. Em seguida, foi promulgada a Lei dos Direitos Civis, *Civil Rights Act e Executive Order*. Esse último, previa expressamente a adoção de ações afirmativas pelas empresas que contratavam com a Administração Federal (MADRUGA, 2016).

Nesse contexto conturbado que as políticas de cotas raciais ganham destaque. Nota-se que foram usadas em um primeiro momento para evitar conflitos e conseqüentemente morte de brancos, com o intuito de eliminar a violência e não

de defender os direitos dos negros. No governo de Richard Nixon, observou-se a necessidade de políticas para inserir o negro nos diversos setores da sociedade, o que forçava as relações inter-raciais. Assim, começou a difundir a ideia de ações afirmativas como são aplicadas hoje nos mais diversos países (KAUFMANN, 2007).

Porém, em 2007, os Estados Unidos, após verificar a falta de eficácia da mesma, decidiu abandonar essa política. O norte americano percebeu que o sistema de cotas não contribuiu para a igualdade entre os indivíduos. Pelo contrário, ele aumenta o sentimento de distinção e inferioridade, trazendo um preconceito maior ao trabalhar com o conceito de raças. Entretanto, o Brasil continua adotando esse procedimento em busca da igualdade entre os grupos sociais (JUS, 2015).

Um exemplo de ação adotada pelo Brasil encontra-se no sistema de cotas raciais e sociais, sendo regulamentado pela Lei nº 12.711/2012. Tal medida prevê destinação de vagas para estudante de escolas públicas e pessoas autodeclaradas negro, pardos e índios em vestibulares e concursos públicos, visando à inclusão e o combate a desigualdade, além de compensar perdas provocadas pela discriminação do passado (BRASIL, 2012, *online*).

CAPÍTULO II – Aplicação das cotas no Brasil

De acordo com José Arruda, a sociedade brasileira é extremamente miscigenada, apresentando costumes e características de diversos povos, como os portugueses, indígenas, africanos, entre outros, sendo difícil a formulação de raças e etnias. Este capítulo trará o conceito de cotas, baseado na legislação vigente e na ideia de miscigenação, a história do Brasil e a democracia racial, com o fim de analisar esses temas diante das políticas públicas e da formação da comunidade nacional (ARRUDA, 2007).

2.1 Conceito de cotas

A destinação de vagas para estudantes de escolas públicas e pessoas autodeclaradas negro, pardos e indícios denomina-se cotas. As cotas estão previstas na Lei nº 12.711/2012 e no Decreto nº 7.824/2012. Esse último define as condições gerais, estabelece acompanhamento e o processo de transição (BRASIL, 2012, *online*).

Já a Portaria Normativa 18/2012, do Ministério da Educação, apresenta os conceitos básicos, prevê modalidades, fórmulas de cálculos e fixa condições para o preenchimento das vagas. Todos os instrumentos normativos visam regular a prática e possuem a finalidade de igualar os desiguais (BRASIL, 2012, *online*).

A Lei nº 12.711/2012, em seu artigo 1º, declara:

As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50%

(cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (BRASIL, 2012, *online*).

Sendo assim, 50% (cinquenta por cento) das vagas em um vestibular deverão ser reservadas aos estudantes que fizeram o ensino médio em escolas públicas. Essas vagas serão subdivididas, sendo metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escola pública com renda familiar superior a um salário mínimo e meio per capita (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2012)

Além disso, a lei prevê, em seu artigo 3º, que, em ambos os casos, cada instituição federal de ensino superior levará em conta o percentual mínimo equivalente a soma de pessoas autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, conforme o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BRASIL, 2012, *online*).

Inicialmente, nos primeiros anos de aplicação das cotas, a implantação deveria ocorrer de forma progressiva no decorrer de 4 (quatro) anos até atingir a metade da oferta total de vagas. Atualmente, essa meta já foi atingida, sendo, portanto, já separado 50% das vagas as cotas (BRASIL, 2012, *online*).

Para o acompanhamento e avaliação do programa cria-se um comitê composto de representantes do Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) e da Fundação Nacional do Índio (Funai), além de outros órgãos e entidades da sociedade (BRASIL, 2012, *online*).

Como as cotas possuem um caráter temporário, a legislação prevê que em 10 (dez) anos deverá ocorrer à revisão do programa. Estima-se que em certo prazo não haverá necessidade de igualar os desiguais através de cotas, pois com o investimento em educação básica todos possuiriam a mesma capacidade de atingir o nível superior de ensino (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2012)

A idéia do programa, portanto, é igualar os indivíduos para que os mesmos possuam chances iguais de atingir o ensino superior. Mas ao se tratar de

cotas raciais, a percepção é diferente. Além do entendimento de equiparação, nesse caso se lida com uma dívida histórica para com a população negra, escravizada no passado.

Segundo os defensores desse pensamento, a noção de categoria histórico-social se dedica a discriminação positiva, não concluindo pela inferiorização da população negra, porém estimula-se a inclusão social e a busca pela igualdade material consagrados na Constituição Federal. Além disso, pregam que a Carta Magna apenas veda a utilização de discriminação negativa como forma de segregação e não a positiva.

Segundo Cristiano Santos, o Brasil adota a discriminação positiva através das ações afirmativas. De acordo com o autor:

Ser objeto de discriminação, portanto, não quer dizer necessariamente algo negativo, podendo ser alguém diferenciado dentro de um grupo por suas características positivas. Por tal razão, tem-se adotado a expressão discriminação positiva (e, sinonimamente, ação afirmativa) para exprimir medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gêneros e outros. Portanto, visam combater os efeitos acumulados em virtude de discriminações ocorridas no passado (2010, p. 44).

Nesse contexto, percebe-se que as políticas públicas geram polêmicas ao passo que divide a sociedade em defensores e críticos da ação. Elas ganham ênfase após a Segunda Guerra Mundial e conseqüente transformação social. São ações adotadas pelo Estado, em conjunto com os entes particulares, que visam garantir a igualdade material através de ações afirmativas. As cotas são um exemplo desse movimento que, em alguns aspectos, são empregadas na luta contra a desigualdade e discriminação.

2.2 História do Brasil

Apesar da semelhança e inspiração no sistema de cotas norte americano, o Brasil apresenta acepções e contexto histórico diferente do mesmo. Ao se tratar da

política de cotas e raças no Brasil, devem-se levar em conta dois fatores: o período de colonização por Portugal e a miscigenação de raças criadas nesse momento (KAUFMANN, 2007).

Em 1500, Pedro Álvares de Cabral chega a um novo território. Nesse local, ele se depara com os índios, seres que já presentes na localidade e que sobreviviam da natureza. Inicialmente os portugueses instalaram as companhias hereditárias, que representam a primeira tentativa de colonização, mas que fracassou uma vez que apenas as companhias de Pernambuco e São Vicente prosperaram (ARRUDA, 2007).

Em um primeiro momento os colonos se interessaram pela extração do pau-brasil e pela escravização dos indígenas. Posteriormente, o cultivo de cana-de-açúcar ganha destaque e, no século XVII, aconteceram as primeiras expedições chamadas bandeiras, com o intuito de explorar a nova terra e encontrar ouro e pedras preciosas. No século seguinte, com a descoberta de riquezas minerais em Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso, esses locais foram povoados rapidamente (ARRUDA, 2007).

Um problema enfrentado pelos portugueses relacionava-se com a mão-de-obra. Durante a extração do pau-brasil os indígenas colaboraram, pois essa era realizada de forma esporádica e livre, além deles receberem maravilhas desconhecidas em troca, como espelhos e colares. Já o cultivo agrícola exigia continuidade e renúncia à liberdade, causando conflitos entre as nações, já que os indígenas não se submeteram tão facilmente ao comando português (ARRUDA, 2007).

Além disso, a igreja buscava converter os indígenas através de suas missões jesuítas, o que acaba por pressionar o governo lusitano para dar fim ao aprisionamento desses povos. Nesse contexto, a escravização africana surge como solução para o problema de mão-de-obra, além de se apresentar como uma das atividades mais lucrativas da época. Assim, os índios deveriam ser iniciados no cristianismo, pois não possuíam religião definida (ARRUDA, 2007).

Já os africanos ligavam-se ao islamismo, sendo infiéis, e sua escravização era uma forma de pagar por seus pecados. Desse modo, nas regiões

açucareiras os principais trabalhadores eram os escravos africanos, que foram oprimidos e humilhados durante décadas. Esse é um dos fatores apontados pelos defensores das cotas nos dias atuais: os negros sofreram repressões durante o período colonial e devem receber recompensa atualmente, uma forma de reparação histórica (ARRUDA, 2007).

Em 1964, surgem os primeiros rumores de ouro na colônia brasileira. Nessa época, a população na localidade aumenta estrondosamente. A mão-de-obra utilizada continua sendo a escravocrata, de negros africanos. A diferença reside no fato de que agora eles podem comprar a sua liberdade se conseguissem explorar um bom filão. Assim, diz José Arruda:

Vale destacar que a expectativa de vida de um escravo na região das minas era inferior a dos que viviam nos engenhos de açúcar, chegando ao máximo há cinco anos. Submetidos a péssimas condições de vida e de trabalho (não eram raros os desabamentos de minas), alguns escravos morreriam com menos de dois anos de trabalho (2007, p. 289).

No século XVIII, ocorreram diversas manifestações de rebeldia no Brasil, como a Inconfidência Mineira, a Conjuração Baiana e a Revolta de Beckman, ligadas a insatisfação da população com a colônia, além da influencia estrangeira da independência e da revolução industrial. Posteriormente, a transferência da corte portuguesa para o Brasil, em 1808, que fugia das tropas de Napoleão Bonaparte (consequência da Guerra Peninsular) transformou radicalmente o cenário brasileiro (ARRUDA, 2007).

A instalação da corte exigiu uma série de modificações para que a colônia atingisse a estrutura necessária. Estas mudanças iniciaram um processo de modernização e desenvolvimento para o país. Assim, ocorre a construção do Jardim Botânico e de diversos prédios públicos e, conseqüentemente, a criação de funções administrativas e políticas. Além disso, ocorre a abertura dos portos do comércio para as nações amigas, melhora-se o funcionamento de fábricas e bancos entre outras modificações benéficas a sociedade brasileira (ARRUDA, 2007).

A colonização do Brasil acabou por misturar diversos povos. Os senhores de engenho e donos de minas muitas vezes tinham filhos fora do casamento, tidos

como ilegítimos, com escravas indígenas e africanas. Com a vinda da corte portuguesa para o Brasil em 1808, esse fato se acentuou. Junto com os nobres portugueses vieram funcionários e militares que formaram famílias aqui, sendo com os próprios portugueses ou com os nativos do local (PEREIRA, 2009).

Vale lembrar que os portugueses, mesmo antes de colonizarem o Brasil, já possuíam uma grande miscigenação de raças em seu país. De acordo com a pesquisadora Luísa Pereira, em seu livro “O Patrimônio Genético Português”, Portugal localizava-se em um local de passagem, ponto de comunicação e intercâmbio. Além disso, o período islâmico e a vinda de escravos da África influenciaram nos genes da população portuguesa (PEREIRA, 2009).

Diante da história do Brasil, pode-se perceber que o país é formado por uma população mestiça, fruto da mistura de negros africanos, com povos indígenas e portugueses que já chegaram aqui com certa miscigenação. Essa mistura de populações afetou não só a cor da pele dos brasileiros, mas também a cultura e a formação do Estado e de seu ordenamento jurídico.

2.3 Democracia racial

Segundo o dicionário jurídico de Othon Sidou, democracia significa “Governo do povo expressado na maioria política, assentado nos princípios de liberdade e igualdade, e em que a representação popular das minorias é assegurada por plena fiscalização e crítica.” Nesse sentido, observa-se que o termo busca igualar liberdades públicas, implementando um regime de representação da vontade popular através de dois valores essenciais: liberdade e igualdade (SIDOU, 2016).

Já a democracia racial é um termo que descreve as relações raciais. A expressão é utilizada por estudiosos que acreditam que no Brasil não há e nunca houve racismo e discriminação racial. O primeiro pesquisador a tratar do assunto foi Gilberto Freyre, que trabalha essa idéia ainda que de maneira indireta em seu livro “Casa-Grande e Senzala” (FREYRE, 2006).

Ao defender esse ponto de vista, o autor utiliza-se do fato de a colonização portuguesa no Brasil não seguiu o modelo adotado em diversos países

européus. Ela não foi brutal e ameaçadora como a dos ingleses e espanhóis. Enquanto nos Estados Unidos os negros não faziam parte da sociedade e viviam em completa segregação dos brancos, inclusive com leis que permitiam e apoiavam essa situação, no Brasil a população negra possuía certa liberdade (KAUFMANN, 2007).

No Brasil era possível que negros comprassem sua liberdade, que fossem homens livres. Além disso, havia mulheres negras mães de filhos dos nobres portugueses. Isso demonstra que na colônia portuguesa a população negra possuía certa liberdade e maior intimidade com os seus senhores. Nesse sentido, cabe demonstrar um trecho de uma entrevista de Freyre a jornalista Lêda Rivas, em uma entrevista realizada em 2009:

O Brasil (...) é o país onde há uma maior aproximação à democracia racial, quer seja no presente ou no passado humano. Eu acho que o brasileiro pode, tranquilamente, ufanar-se de chegar a este ponto. Mas é um país de democracia racial perfeita, pura? Não, de modo algum. Quando fala em democracia racial, você tem que considerar [que] o problema de classe se mistura tanto ao problema de raça, ao problema de cultura, ao problema de educação. (...) Isolar os exemplos de democracia racial das suas circunstâncias políticas, emocionais, culturais e sociais é quase impossível (...) (FRAGOSO, 2009, *online*).

Nesse sentido, Freyre destaca a importância dos negros para a formação da população miscigenada encontrada no Brasil atualmente. O autor também mostra de forma clara a presença dos negros e índios na cultura brasileira. Seus hábitos estão presentes na música, dança, religião, culinária, remédios, praticamente em todos os costumes que o país possui. Desse modo, não seria possível dividir os brasileiros em raças e categorias (FREYRE, 2006).

De acordo com Raimundo Rodrigues, uma sociedade pluralista como o Brasil deve tomar cuidado ao implementar ações afirmativas e medidas voltadas para o aspecto racial com o fim de diminuir as desigualdades presentes na comunidade. Isso porque as normas voltadas a esse sentido podem surtir efeitos contrários, ou seja, ao invés de tratar da desigualdade negativa de feição sócioeconômica acaba acentuando uma diferença de natureza racial (RODRIGUES, 2012).

O autor analisa as políticas públicas sob a ótica da eficiência e adequação, verificando se a medida adotada pelo governo gera uma maior discriminação ou se corrige uma desigualdade, gerando pouco impacto aos demais membros da sociedade. Assim, Rodrigues declara:

É consenso entre a população brasileira a defesa de princípios como: dignidade da pessoa humana; igualdade; justiça; não discriminação; redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação etc (2012, p. 202).

Pelo exposto, conclui-se que na sociedade miscigenada brasileira não há uma raça superior ou inferior, trabalhando com a democracia racial e observando as políticas adotadas com o cuidado de não gerar discriminação quando objetiva-se igualar os indivíduos. Desse modo, não há justificativa para adotar raça como critério de diferenciação, pois todos são dotados das mesmas capacidades e vieram de uma mistura de culturas e costumes de diversos locais.

CAPÍTULO III - Implicações jurídicas e sociais das cotas

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei brasileira deve ser uma ferramenta capaz de auxiliar o Estado à regular a vida em comunidade. Esta sociedade, por sua vez, deve ser tratada em um todo como igual, lidando com os cidadãos de forma equitativa, não podendo a legislação abrir espaço para privilégios, discriminação e perseguições. Neste capítulo serão abordados os aspectos jurídicos do sistema de cotas, incluindo o direito constitucional a educação, e as implicações sociológicas que rodeiam o tema. (MELLO, 2005)

3.1 Aspectos jurídicos

A Constituição Federal é a Lei Maior do país, apresentando um conjunto de princípios e regras de organização fundamental, que servem de base e limite para todas as outras normas do ordenamento jurídico. Portanto, para que uma lei entre em vigor ela deve estar de acordo com a Constituição. Nesse sentido, a respeito das cotas raciais, o Supremo Tribunal Federal, decidiu no dia 26/04/2017, que as mesmas são constitucionais. (DANTAS, 2015)

Dentre os diversos argumentos apresentados pelos ministros estão a importância e efetividade das políticas públicas e das ações afirmativas, na medida em que buscam corrigir desigualdades sociais; a necessidade de reparação de danos cometidos pelos antepassados, uma vez que os negros fizeram parte da escravidão; o objetivo de anular os efeitos do preconceito racial, da discriminação por origem, cor, condição física e da falta de igualdade entre os estudantes de escolas públicas e privadas. (STF, 2012)

Apesar da decisão do Supremo e dos fundamentos apresentados, mister se faz a análise do texto constitucional para deliberar sobre o assunto. O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, traduz o princípio da igualdade, declarando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Essa norma revela um tratamento igualitário a todos os brasileiros, não sendo permitida a distinções entre pessoas que possuem os mesmos direitos. (BRASIL, 2017, p.5)

Sendo assim, Celso Antonio Bandeira de Mello diz a lei veda a diferenciação entre indivíduos sem a adequação racional:

[...] a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver uma adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. (2005, p.39)

Além desse dispositivo, o artigo 19, caput e III, e o artigo 3º, ambos da Constituição Federal, tratam dessa temática. O primeiro proíbe o Estado de criar distinções e preferências entre os brasileiros. Já o segundo diz que um dos objetivos fundamentais da República é a promoção do bem de todos, sem preconceito e discriminação, incluindo o conceito de raça e cor de pele. Assim, é possível perceber que o constituinte busca uma igualdade real entre os brasileiros e combate a discriminação e preconceito. (BRASIL, 2017, p.5)

Porém, é importante lembrar que a própria Lei Maior trás exceções a regra, como a presente no artigo 37, VIII, que decreta a reserva de vagas de cargos e empregos a portadores de deficiência. A norma apresentada também é utilizada nos vestibulares, para a inserção no ensino superior, através das cotas para deficientes. Essa ressalva é constitucional, uma vez que está presente no corpo da carta magna, diferente das cotas raciais que não aparecem na Lei Maior. (BRASIL, 2017, p.5)

Nesse sentido, a Lei nº 12.711/2012, Lei de Cotas, trás distinções contrárias a Lei Maior, porquanto reserva vagas a determinado grupo social, distinguido dos demais pela cor da pele, declarando ser esse um fator determinante

na vida do indivíduo, discriminando-o diante dos demais, gerando preconceito e preferências a determinados grupos. (BRASIL, 2012, *online*)

A Constituição Federal também lida com a questão da educação. Em seu artigo 6º trás a educação como um direito social, ao lado do trabalho, da moradia, da segurança entre outros, devendo garantir aos indivíduos o exercício de direitos em condição de igualdade. Ainda pensando em Constituição Federal, os artigos 206 e 208 declaram que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, além de garantir que o Estado deve assegurar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. (BRASIL, 2017, p.5)

Nesse aspecto, o constituinte reserva ao Estado a obrigação de investir em educação de qualidade a população. Diante da situação precária de diversas unidades de ensino e da deficiência de aplicação dos recursos nessa área, o governo se viu obrigado a tomar medidas para melhorar o contexto social enfrentado pelos cidadãos. A medida tida como solução urgente ao problema foi o sistema de cotas. (MORAES, 2017)

As cotas devem ser usadas em caráter temporário, ou seja, até que a gestão se organize e aumente o investimento nas escolas e universidades. Entretanto, já está próximo ao prazo de revisão do programa e não houve o crescimento desejado na área. Os gastos com a educação pública no Brasil têm melhorado a cada ano, porém ainda falta muito para suprir integralmente a necessidade da população e para atingir a maturidade dos países desenvolvidos. (BRASIL, 2012, *online*)

Segundo dados da OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 2016, o Brasil gastou anualmente US\$ 4.318,00 por estudante (desde o ensino fundamental até o superior). A média desejada pelo órgão, baseada nos demais países, é de US\$ 9.317,00 (durante o mesmo período). Sendo assim, apesar da recente fomentação no setor, o governo brasileiro ainda investe pouco na educação, visto que os países de primeiro mundo gastam uma quantia significativamente maior com em seus estudantes. (OCDE, 2016).

Assim, as cotas raciais vieram no intuito de ser uma ação afirmativa em favor de uma população. Entretanto, o sistema apresentado trouxe efeitos negativos à comunidade. A reserva de vagas destinadas aos negros acabou gerando um perfil negativo para os mesmos, de forma a serem tratados como menos capazes que os demais grupos, o que gerou em um aumento da discriminação da população afrodescendente, além de maquiar a real situação do ensino brasileiro.

3.2 O direito constitucional a educação

O direito a educação está previsto no rol dos direitos sociais presentes no artigo 6º, da Constituição Federal. Os direitos sociais visam assegurar a sociedade um mínimo de igualdade material e real, bem como a garantir condições mínimas para uma existência digna. Assim, não pode o Estado se privar de fornecer ensino aos cidadãos. Conforme prevê Guilherme Peña de Moraes:

A possibilidade material e processual de implementação jurisdicional dos direitos sociais encontra resposta no princípio da máxima efetividade [...] sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade [...] tendo em conta que os órgãos judiciais devem realizar uma ação de “inclusão dos excluídos”, com o desiderato de “eliminar as perversas divisões que caracterizam a sociedade brasileira”. (2017, p. 9)

Nesse sentido, a educação é um direito básico de qualquer cidadão e, segundo os artigos 206 e 208, da Lei Maior, deve ser assegurado pelo Estado de forma igualitária. De acordo com esses dispositivos, cabe ao governo assegurar que o ensino seja ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Além disso, deve garantir o acesso aos níveis mais elevados de instrução, de pesquisa e de criatividade, segundo a capacidade de cada um. (BRASIL, 2017, p.19)

Dizer que o ensino deve ser baseado em igualdade de condições engloba a qualidade de ensino em toda a rede pública e privada. As primeiras deveriam receber um estudo tão eficaz e eficiente quanto as segundas, garantindo aos estudantes uma oportunidade de concorrer com seus demais em igualdade de condições.

Já garantir o acesso as universidades segundo a capacidade de cada um trabalha a ideia de que após passarem por um ensino igualitário, onde todos tiveram a oportunidade de aprender da mesma forma, os alunos seriam avaliados no vestibular e em outras provas segundo a sua competência e esforço. Apesar dessas considerações, o direito social ao estudo ainda não é realizado conforme prevê o texto constitucional.

Apesar do aumento significativo de matrículas, o Brasil ainda carece de uma educação de qualidade e disponível a todos, não sendo atingidos níveis qualitativos e quantitativos satisfatórios. Isso demonstra que apesar de novos investimentos e preocupações com a área, a administração tem sido falha nesse aspecto, prejudicando diversos cidadãos brasileiros e não cumprindo com sua obrigação diante de um direito previsto na Lei Maior. (OCDE, 2016)

Nesse sentido, atualmente o país enfrenta um processo de exclusão social, na medida em que a baixa qualidade de ensino oferecido nas escolas públicas diminui a chance dos alunos entrarem em universidades, enquanto os alunos de escolas privadas, de maneira geral, atingem um nível maior de ensino. Segundo Mendes, o histórico descaso do Estado no oferecimento de ensino de qualidade gerou a marginalização de amplos setores da sociedade. (MENDES, 2014)

Diante do contexto apresentado, percebe-se que ainda há um longo caminho até que a educação seja garantida a todos. Para que isso ocorra, o governo deve se preocupar em disponibilizar ensino de qualidade, capaz de igualar os indivíduos e melhorar sua situação sócio-econômica. Utilizar o sistema de cotas sociais como solução temporária ao problema parece viável ao passo que a resposta aos investimentos na área demora a ocorrer.

Porém, apresentar as cotas raciais, dividindo as pessoas segundo critérios de raça e cor da pele, são altamente prejudiciais a sociedade, na medida em que criam desigualdades, discriminações e preconceitos ao declarar que os negros não conseguem competir com os brancos, pois são inferiores.

3.3 Implicações sociológicas

Um fato relevante ao tema apresentado é que o brasileiro é uma população mestiça, uma mistura de índios, com africanos e europeus. Seus costumes variam entre os três povos e sua cor de pele não é escura como a dos negros nem branca como a dos europeus, sendo uma mesclagem de ambas. O bobó, acarajé, rastafári, candomblé, capoeira e samba são exemplos de traços africanos que a população brasileira possui. (ROMERO, 2001)

O catolicismo, a língua portuguesa, o folclore e a organização social são costumes que vieram do povo português. Assim, a cultura brasileira é tida como uma mistura de povos. Romero diz: “No dia em que o primeiro mestiço cantou a primeira quadrinha popular, nesse dia começou a originar-se a literatura brasileira.” (ROMERO, 2001, p.56)

Com uma cultura tão misturada, não há que se falar em negros e brancos. A maior parte da população brasileira é formada por pardos, uma mistura entre essas cores, representando, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), 46,7 % da comunidade. Segundo a gerente da pesquisa, Maria Lucia Vieira, isso decorre da tendência a miscigenação, ou seja, a uma inclinação para que a população se misture e o grupo pardo cresça. Desse modo, não há como classificar o brasileiro em branco e preto quando sua base é formada por pardos. (IBGE, 2012)

Em consequência dessa mistura de culturas e sociedades é utópico realizar distinção entre uma e outra. Nesse sentido, expressa Elvio Santos:

O Brasil é composto por uma miscigenação tão grandiosa que é inseparável, é indivisível. A lei de cotas raciais quer separar, sob um argumento falacioso de “compensação por danos causados”, uma hegemonia tipicamente brasileira. Não é a cor da pele que determina o merecimento do cidadão. (JUS, 2009, online)

Um evento interessante ocorreu em Brasília, no ano de 2007, que demonstra como o sistema de cotas para negros é falho. Dois irmão gêmeos idênticos, Alan e Alex Teixeira da Cunha, filhos de pai negro e mãe branca, foram

prestar vestibular na UnB, Universidade de Brasília. O primeiro foi considerado negro e passível de fazer uso de cotas e o segundo não pôde usufruir do benefício. (2007, *online*)

De acordo com os argumentos apresentados, as cotas visam corrigir uma falha histórica. Os dois irmãos, obviamente, pertencem a mesma família, a mesma linhagem e mesmo assim um deles não foi considerado negro. Sendo o critério adotado a cor da pele, definida por uma banca da faculdade, este é uma mera questão de opinião, como demonstra o fato de alguns considerarem um gêmeo negro e o outro não. Essa circunstância pode levar a erros e fazer com que os futuros alunos se sintam injustiçados tanto quanto os irmãos Teixeira. (G1, 2007)

Tais implicações sociológicas demonstram como o sistema de cotas raciais se torna inviável diante da sociedade pluralista brasileira. As cotas deveriam ser apenas para deficientes e para candidatos carentes que não possuem condições de pagar por um ensino de qualidade na rede privada e, conseqüentemente, não conseguem competir por uma vaga em uma universidade, seja ela pública ou privada, além de não possuírem condições financeiras de pagar uma universidade. (G1, 2007)

Dentro do contexto brasileiro, o programa de cotas se faz necessário diante da atual situação. Através desse planejamento diversos jovens conseguiram alcançar o ensino superior, conquistando uma melhor qualidade de vida pra si e para sua família. Porém, ele é usado também como forma compensatória, uma correção histórica para com a população negra. Sob esse último aspecto, o projeto mostra-se errôneo, uma vez que gera mais discriminação e caracteriza o negro como incapaz de competir com o branco.

Um dos pontos apresentados pelos defensores das cotas raciais baseia-se no fato de que no passado os negros foram escravizados, tendo uma vida curta e sofrida. Por esse motivo, tem-se uma dívida histórica para com essa população, devendo privilegiá-los em alguns aspectos, pois no passado eles foram subjulgados. Entretanto, a história mostra que antigamente, no início da civilização, a própria população negra escravizava os seus semelhantes (ARRUDA, 2007).

De acordo com José Arruda, na antiga África já havia escravidão. Tribos mais fortes oprimiam tribos menores e levavam os homens como escravos, para serem usados nos campos, na caça, na defesa das cidades ou vendidos a outros povos. Eis uma passagem de seu livro “Toda a história”:

Bem antes da chegada dos primeiros europeus, no século XV, em muitas regiões da África vigorava, ao lado do trabalho livre, o trabalho escravo. Geralmente, os escravos eram membros dominados de grupos familiares que não tinham ligações com a rede de parentesco dominante. (2007, p.193)

Portanto, não há dívida histórica com a população negra quando os próprios negros já praticavam a escravidão antes da chegada dos brancos. Os europeus apenas intensificaram o que já existia no continente africano. Não há fundamentos que justifiquem o favorecimento aos descendentes de povos africanos atualmente, após seis séculos, do início da escravidão. Separá-los seria dizer que os afrodescendentes são inferiores e incapazes de competir com os brancos.

Além disso, a escravidão não é uma característica brasileira. Durante vários séculos a mão de obra europeia era baseada em índios e africanos trazidos de outras localidades como escravos e nem por isso se vê cotas raciais na Europa atualmente. Nesse continente, a maior parte dos países, como Portugal, Itália, Áustria e Reino Unido trabalham com a ideia de diversos incentivos e reservas de vagas aos deficientes em universidades e postos de trabalho. (ARRUDA, 2007)

Diante dos fatores apresentados, mostra-se inviável a política de cotas para negros. Sob seus outros aspectos, cotas sociais e para deficientes, ela se faz útil, ajudando jovens a chegarem ao ensino superior sem causar mais preconceito. Entretanto deve-se lembrar o caráter temporário das cotas sociais, sendo apenas uma solução provisória. Para atingir um novo nível de maturidade os governantes devem investir em escolas públicas de alto nível, capaz de competir os institutos privados.

CONCLUSÃO

Com a criação deste trabalho foi possível observar que as políticas públicas são ações governamentais que visam assegurar os direitos constitucionais dos cidadãos, buscando solucionar os problemas sociais. Uma de suas formas apresenta-se nas ações afirmativas.

As ações afirmativas estão presentes no governo brasileiro e estrangeiro. Trabalham pelo princípio da igualdade e servem de base para o programa de cotas, presente na Lei nº 12.711/2012 e no Decreto nº 7.824/2012. As cotas compreendem a destinação de vagas para estudantes de escolas públicas e pessoas autodeclaradas negro, pardos e índios.

Esse planejamento é motivo de discussão em todo território nacional. Não há que se falar em conceito de raças e cor, principalmente em um país tão miscigenado e misturado como o Brasil. A aparência dos brasileiros é uma mistura de europeus, africanos e índios, sendo sua classificação em uma só espécie impossível.

Além disso, não há dívida histórica com a população negra, quando a prática da escravidão não foi exclusiva do Brasil. Nesse aspecto, a escravidão no país se deu de forma menos opressora do que nos demais continentes, sendo possível que os escravos comprassem sua liberdade e tivessem certa intimidade com seus senhores.

Acrescentando a esse ponto, deve-se lembrar que, no século XV, os próprios negros eram escravizados por outros, de tribos diferentes, na África, sendo este hábito praticado anteriormente a chegada dos europeus.

Diante dos argumentos apresentados, mostra-se inviável a política de cotas para negros. Em suas outras facetas, como as cotas sociais e para deficientes, ela se faz válida, auxiliando jovens e adultos a alcançarem o ensino completo e, conseqüentemente, melhores condições de trabalho.

Entretanto deve-se frisar o caráter temporário das cotas sociais, sendo apenas uma solução passageira, provisória. Durante seu funcionamento, o Estado deve investir em áreas como educação e economia até que se atinja uma igualdade entre as classes sociais e entre as escolas e universidades públicas e privada

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, José Jobson de A. PILETTI, Nelson. **Toda a história: História geral e história do Brasil.** 1 Ed. São Paulo: Ática, 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.711/2012, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 7.824/2012.** Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Portaria Normativa 18/2012.** Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf> Acesso em 13 abr. 2018.

_____. **Constituição Federal:** Atualizada até a Ec nº 95/2016. 9 Ed. São Paulo: Manole, 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAIERO, Antônio de Castro. **Ética a Nicômaco.** 2 Ed. Rio de Janeiro: Gen, 2017.

CASTRO, Maria Helena Guimarães. **Políticas Públicas:** conceitos e conexões com a realidade brasileira. São Paulo: Cortez, 2008.

DANTAS, Paulo Roberto De Figueiredo. **Curso De Direito Constitucional.** 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRAGOSO, Roberta. **A importância de Gilberto Freyre para a construção da nação brasileira – parte II.** Disponível em: <<https://www.institutomillennium.org.br/artigos/a-importancia-de-gilberto-freyre-para-a-construcao-da-nacao-brasileira-parte-ii/>> Acesso em 20 maio 2018.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala.** 51 ed. São Paulo: Global Editora, 2006.

G1.GLOBO. **Cotas na UnB: gêmeo idêntico é barrado.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL43786-5604-619,00.html> > Acesso em 18 jun. 2018.

GOSH, Partha S. **Positive Discrimination in Índia: A Political Analysis.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acessado em 22 abr de 2018 apud SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 186/DF.** Tribunal Pleno. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acesso em: 18 abr. 2018.

IBGE. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos** Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores.html> > Acesso em 9 jun. 2018.

JUS. **Cotas para negros:** uma forma de discriminação. Disponível em: < <https://pauaonline.jusbrasil.com.br/artigos/268520715/cotas-para-negros-uma-forma-de-discriminacao> > Acesso em 13 mai 2018.

_____. **Igualdade e raça: o erro da política de cotas raciais.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/12281/igualdade-e-raca> > Acesso em 13 jun. 2018.

KAUFMANN, Roberta Fragozo Menezes. **Ações afirmativas à brasileira:** necessidade ou mito? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LASWELL, Harold D. The policy orientation. In: LERNER, Daniel; LASSWELL, Harold (Ed.). The policy sciences. Stanford: Stanford University Press, 1951. p. 102-120 apud FARAH, Marta Ferreira Santos. **Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v50n6/0034-7612-rap-50-06-00959.pdf>>. Acesso em: 15 abr 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direito humanos:** ótica das diferenças e ações afirmativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Ensino superior: entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html> >. Acesso em: 10 abr 2018.

MINTRON, Michael. The policy analysis movement. In: DOBUZINSKIS, Laurent; HOWLETT, Michael; LAYCOCK, David. Policy analysis in Canada: the state of art. Toronto: University of Toronto Press, 2007. p. 145-163 apud FARAH, Marta Ferreira Santos. **Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v50n6/0034-7612-rap-50-06-00959.pdf>>. Acesso em: 15 abr 2018.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

OCDE, **Brasil**. Disponível em: < http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/education/education-at-a-glance-2016/brazil_eag-2016-44-en#.WPTxhIPysxc#page1 > Acesso em 18 jun. 2018.

PEREIRA, Luísa. RIBEIRO, M. Filipa. **O Patrimônio Genético Português**. 1 Ed. Portugal :Gradiva, 2009.

RODRIGUES, Raimundo. MATTOS NETO, Antonio José de. LAMARÃO NETO, Homero. SANTANA. **Direitos humanos e democracia inclusiva**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROMERO, Sílvio. **História da Literatura Brasileira**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

SANTOS, Cristiano Jorge. **Crimes de preconceito e discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SEPPIR. **O que são ações afirmativas**. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-aco-es-afirmativas>> Acesso em: 15 abr 2018.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico**. 11 ed. Rio de Janeiro: Gen, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 186/DF**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acesso em: 18 abr. 2018.

